



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048624-41.2021.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante EDNA APARECIDA FRAGNAN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2.633

Apelação cível nº 1048624-41.2021.8.26.0224 – 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

Apelante: Edna Aparecida Fragnan

Apelado: Banco Itaú Consignado S.A.

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica decorrente de contrato fraudulento, condenando a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00.

A recorrente postula a majoração da indenização arbitrada para R\$10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser majorado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O montante da indenização por danos morais deve observar a extensão do dano e o caráter educativo-punitivo da condenação, sem gerar enriquecimento sem causa.

4. No caso concreto, houve desconto de apenas uma parcela do empréstimo fraudulento, restituída extrajudicialmente antes do ajuizamento da ação, além da extinção do contrato, circunstâncias que mitigam a extensão do dano.

5. Não há comprovação de cobranças posteriores por parte da instituição financeira que justifiquem a majoração do valor arbitrado na sentença.

6. O valor de R\$ 2.000,00 considerou as circunstâncias específicas do caso em exame e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para reparar o dano moral suportado pela autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 2º; CPC, art. 1026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 54 do STJ; Súmula 362 do STJ; Súmula 211 do STJ; Súmula 282 do STF.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 314/317, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial e o faço para declarar inexistente a relação jurídica que originou os descontos no benefício da autora, referente ao contrato nº 613699263, condenando a ré a pagar a autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente a partir da presente decisão (Súmula 362 do STJ) e aplicados juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Pela sucumbência em maior parte, condeno a requerida ao pagamento integral de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15 % sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”.*

Sustenta a recorrente às fls. 320/333, em suma, que o valor fixado a título de reparação por danos morais deve ser majorado para R\$10.000,00. Pede o provimento do recurso para que seja acolhido o pedido formulado.

Contrarrazões do recorrido às fls. 339/345, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Não tendo havido insurgência recursal por parte da instituição financeira, é incontroversa a fraude na contratação e o fato de que é devida reparação por danos morais, devendo ser analisado apenas o montante adequado para a indenização.

E em que pese o alegado pela recorrente, constato dos autos que houve o desconto de apenas uma parcela do empréstimo fraudulento, a

qual foi restituída extrajudicialmente antes do ingresso com a demanda, o que também se verificou em relação à extinção do contrato (fls. 2/6).

Nesse sentido, entendo suficiente o valor fixado na r. sentença para reparação, considerando que a quantia é adequada à extensão dos danos experimentados e atende ao propósito educativo-punitivo da condenação indenizatória, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa – especialmente ao se considerar que sequer as alegadas cobranças posteriores supostamente realizadas pelo réu foram evidenciadas no feito – como exposto a fl. 317.

Portanto, deve a r. sentença subsistir tal como lançada.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Considerando que não houve condenação da autora ao pagamento de honorários de sucumbência na r. sentença, inexistente montante a ser majorado em razão do improvimento do seu recurso.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA